SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856818 - MG (2025/0040324-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
		RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
		GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - MG089370
		SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183
AGRAVADO	:	INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS	:	LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
		LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando enfrentar, com fundamentação adequada, os pontos relevantes (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. A pretensão deduzida possui natureza eminentemente condenatória e patrimonial, não havendo disciplina legal específica aplicável. Incide, portanto, o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil, sendo inadequada a aplicação do prazo quinquenal do art. 21 da Lei 4.717/1965 ao caso concreto.

3. O conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial exige, além do prequestionamento da matéria federal, debate específico na origem sobre a divergência e cotejo analítico com exame de similitude fática entre os julgados confrontados, circunstâncias inexistentes no caso.

4. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se à reiteração de teses já apreciadas e refutadas.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59735162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f447ca31-8e86-4245-b1fc-5db89a0c3a3c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f447ca31-8e86-4245-b1fc-5db89a0c3a3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856818 - MG (2025/0040324-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
		RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
		GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - MG089370
		SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183
AGRAVADO	:	INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS	:	LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
		LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando enfrentar, com fundamentação adequada, os pontos relevantes (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. A pretensão deduzida possui natureza eminentemente condenatória e patrimonial, não havendo disciplina legal específica aplicável. Incide, portanto, o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil, sendo inadequada a aplicação do prazo quinquenal do art. 21 da Lei 4.717/1965 ao caso concreto.

3. O conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial exige, além do prequestionamento da matéria federal, debate específico na origem sobre a divergência e cotejo analítico com exame de similitude fática entre os julgados confrontados, circunstâncias inexistentes no caso.

4. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se à reiteração de teses já apreciadas e refutadas.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59326376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:09
Código de Controle do Documento: ab62ee8a-b01b-4780-b13d-050c80320ea4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, já que o acórdão não teria explicado por que o art. 21 da Lei 4.717/1965 seria inaplicável e o acórdão integrativo teria utilizado fundamentação genérica, apta a rejeitar quaisquer embargos.

(ii) art. 21 da Lei 4.717/1965 e art. 205 do CC, porque o microssistema coletivo seria aplicável às ações civis públicas que tutelam interesses individuais homogêneos, impondo prescrição quinquenal; a decisão monocrática teria contrariado orientação consolidada ao manter a prescrição decenal do CC.

(iii) art. 105, III, *c*, da CF, pois haveria dissídio jurisprudencial, uma vez que precedentes do Superior Tribunal de Justiça teriam firmado a prescrição quinquenal em ação civil pública de defesa de interesses individuais homogêneos, impondo a uniformização no sentido do art. 21 da Lei 4.717/1965.

(iv) art. 105, III, *c*, da CF, porque o prequestionamento exigível seria apenas o da questão federal (prazo prescricional em ação civil pública), e não do dissídio em si; assim, o agravo interno sustenta que a decisão monocrática teria indevidamente exigido requisito não previsto.

(v) tese sem indicação de artigos: os precedentes citados na decisão monocrática seriam inadequados ao caso, por tratarem de ações individuais ou de controvérsia ligada ao Decreto 20.910/1932, enquanto aqui se discutiria ação civil pública submetida ao microssistema coletivo, tornando imprópria a aplicação do prazo decenal do CC.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 3.994-4.007).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais não são aptas a infirmar seus fundamentos, limitando-se, em essência, a reiterar alegações já devidamente enfrentadas, sem demonstrar qualquer desacerto na conclusão adotada na decisão monocrática.

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional e ao suposto vício de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil), não assiste razão à parte agravante. A decisão monocrática evidenciou que a controvérsia foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia,

Documento eletrônico VDA59326376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:09
Código de Controle do Documento: ab62ee8a-b01b-4780-b13d-050c80320ea4

apresentando fundamentação suficiente para embasar o convencimento adotado. Conforme registrado, "*Todavia, verifica-se que a questão foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem. No julgamento do agravo de instrumento [...] concluiu, de forma fundamentada, pela incidência do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil [...]. De igual modo, no julgamento dos embargos de declaração [...] concluiu, contudo, pela inexistência de vício integrativo [...]. Nesse contexto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional*" (e-STJ, fls. 3982-3983).

Cumpre recordar que a jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que enfrente, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia, de forma clara e coerente, a matéria devolvida à sua apreciação, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

Também não prospera a insurgência quanto ao prazo prescricional aplicável. Sustenta a agravante que, em razão do microssistema da tutela coletiva, deveria incidir o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei 4.717/1965. Todavia, a decisão agravada demonstrou que o acórdão recorrido realizou distinção jurídica idônea entre a hipótese dos autos e aquelas submetidas ao referido diploma legal, reconhecendo que a pretensão deduzida possui natureza eminentemente condenatória e patrimonial, submetendo-se, portanto, ao regime prescricional geral previsto no Código Civil. Nesse sentido, consignou-se que, "*Inicialmente, cumpre destacar que a definição do regime prescricional não decorre, exclusivamente, do instrumento processual utilizado [...]. No caso dos autos [...] a demanda possui nítido conteúdo condenatório e patrimonial [...]. Nesse cenário, o acórdão recorrido [...] não negou vigência ao art. 21 da Lei n. 4.717/1965, mas apenas reconheceu, mediante distinção juridicamente fundamentada, a inadequação de sua aplicação à hipótese concreta*" (e-STJ, fls. 3986-3987).

A agravante não apresenta fundamentos capazes de demonstrar a impropriedade dessa conclusão, limitando-se a reiterar a tese anteriormente deduzida, sem afastar o fundamento central adotado pelo Tribunal de origem e pela decisão agravada, consistente na natureza jurídica da pretensão veiculada.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de cabimento do recurso especial pela alínea "*c*" do permissivo constitucional. Conforme destacado na decisão recorrida, embora tenha havido efetivo prequestionamento da matéria referente à prescrição, inexistiu debate específico acerca da divergência jurisprudencial invocada, bem como o indispensável exame da similitude fática entre os julgados confrontados. Registrou-se, expressamente, que, "*Em síntese, houve prequestionamento do tema prescricional, mas não houve debate específico sobre a divergência entre tribunais nem juízo de similitude, o que inviabiliza, em regra, o conhecimento pela alínea 'c'.*" (e-STJ, fls. 3989-3990).

Também não procede a alegação de que seria suficiente o mero prequestionamento da matéria federal, sendo desnecessário o prequestionamento específico da divergência. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea "*c*" do inciso III do art. 105 da

Documento eletrônico VDA59326376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:09
Código de Controle do Documento: ab62ee8a-b01b-4780-b13d-050c80320ea4

Constituição Federal pressupõe, além da demonstração analítica do dissídio, que a matéria tenha sido efetivamente enfrentada sob essa perspectiva pelo Tribunal de origem, circunstância ausente no caso concreto. Como consignado na decisão agravada, "*Ausente, na origem, a análise das 'circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados', bem como de dissídio, permanece a conclusão de que a matéria foi resolvida no plano do prazo geral do CC sem debate específico do padrão decisório indicado pelos paradigmas*" (e-STJ, fl. 3990).

Por fim, igualmente não merece prosperar a alegação de inadequação dos precedentes utilizados na decisão agravada. A existência de julgados aplicando o prazo quinquenal em hipóteses distintas não afasta a incidência da orientação adotada para a situação específica examinada nestes autos. A decisão agravada expressamente reconheceu a coexistência de precedentes em sentidos diversos, demonstrando, contudo, que, diante da natureza da pretensão deduzida e da ausência de disciplina legal específica, incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Nesse contexto, registrou que "*Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte aplicando, em determinadas hipóteses, o prazo quinquenal […]. Todavia, a jurisprudência […] igualmente se consolidou no sentido de que pretensões de natureza pessoal fundadas em responsabilidade contratual submetem-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, sobretudo quando inexistente disciplina específica […]. Ilustrativamente: '[…] Frente à lacuna existente […] deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC' […]*" (e-STJ, fls. 3987-3988).

Dessa forma, a agravante não trouxe argumentos novos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se à renovação das teses já examinadas e adequadamente refutadas. Inexistindo demonstração de equívoco na decisão agravada, impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:09
Código de Controle do Documento: ab62ee8a-b01b-4780-b13d-050c80320ea4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.856.818 / MG

Número Registro: 2025/0040324-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000220650345000 10000220650345001 10000220650345002 10000220650345003
10000220650345004 10000220650345005 19360971720238130000 52058147720218130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - MG089370
SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183
AGRAVADO : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - MG089370
SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183
AGRAVADO : INSTITUTO DEFESA COLETIVA

Documento eletrônico VDA59618935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:33
Código de Controle do Documento: 9e28b097-fd4e-40e9-a360-9a058db5bc0d

ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA, pela parte: AGRAVADO: INSTITUTO DEFESA COLETIVA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:33
Código de Controle do Documento: 9e28b097-fd4e-40e9-a360-9a058db5bc0d